



PROJETO DE LEI Nº 029 DE 18 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a Mobilidade Rural e Apoio aos Produtores Rurais na Construção, Manutenção e Conservação das Estradas Rurais de Bambuí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bambuí- MG aprova e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estradas e caminhos a que se refere esta Lei são as que se destinam ao livre trânsito público, construídas, ou conservadas pelo Poder Público Municipal e que estão situadas nos limites do território municipal.

I - são municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela prefeitura, situados no território do Município;

II - genericamente as estradas rurais municipais são denominadas de vicinais, pavimentadas ou não, de uma só pista, locais, e de padrão técnico modesto, compatível com o tráfego que as utiliza.

Art. 2º Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas vicinais, a prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos seguintes ou às margens, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Poder Público Municipal poderá promover a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º Características das estradas vicinais:

I - as características geométricas das estradas vicinais devem ser condicionadas pelo aproveitamento dos traçados existentes, indispensáveis para que seus custos de construção sejam compatíveis com seu tráfego e função;

II - as estradas pré-existentes desenvolvem-se, com muita frequência ao longo dos espigões, ou divisores e água, o que lhes confere boa condição de drenagem e conseqüentemente maior estabilidade;

III - para remover pontos críticos que impedem o fluxo seguro e contínuo do tráfego nas estradas rurais o Poder Público Municipal deverá realizar manutenções sempre que necessário;

IV - declividades transversais e abaulamentos das estradas devem seguir critérios técnicos, em média em torno de 4% (quatro por cento), levando em consideração vários fatores como: localidade, tipo de solo, traçado da via, entre outros, de modo a evitar acúmulo de águas sobre a superfície das vias, mas que não possa vir a provocar tombamento de veículos ou outros problemas de trafegabilidade.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as estradas vicinais, obedecerão às seguintes designações:

I - Estradas Principais: ligam zonas urbanas, tanto distritos, como comunidades rurais e sedes de municípios;

II - Estradas Secundárias: são as estradas que iniciam e terminam em vias principais ou em rodovias;

III - Estradas Terciárias: popularmente conhecidas como "galhos", são as estradas que ligam as estradas principais, ou secundárias às propriedades rurais, finalizando na entrada da propriedade, se esta não tiver seguimento para outra propriedade, ou seja continuará sendo estrada terciária se for de uso coletivo.

Art. 5º Na construção, ou reconstrução de estradas principais deverão ser observadas as seguintes condições:



I - largura total mínima da pista de rolamento de 7,0 metros e plataforma com 15,0 metros, conforme croqui sugestivo abaixo, e em conformidade com o inciso IV do artigo 3º:

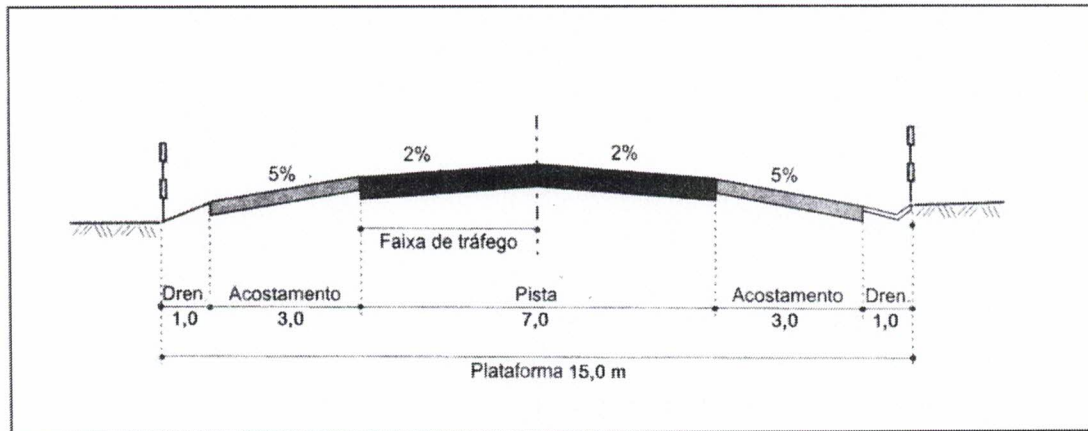


Figura 1 - Seção transversal - Estrada Principal

(adaptado de Prof. Paulo A. F. Borges, Traçado de estradas)

II - raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

Art. 6º Na construção, ou reconstrução de estradas secundárias deverão ser observadas as seguintes condições:

I - largura total mínima da pista de rolamento de 6,0 metros e plataforma com 10,0 metros, conforme croqui sugestivo abaixo, e em conformidade com o inciso IV do artigo 3º;

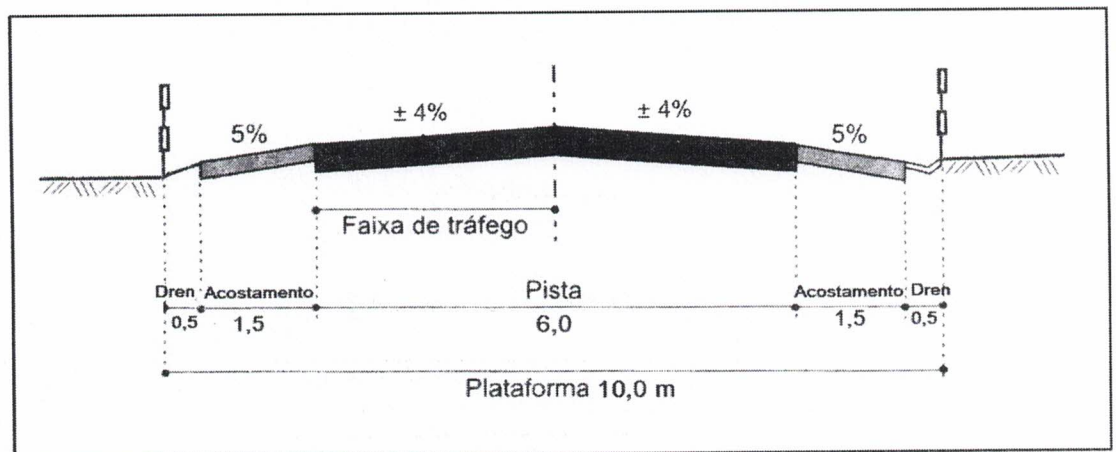


Figura 2 - Seção transversal - Estrada Secundária

(adaptado de Prof. Paulo A. F. Borges, Traçado de estradas)

II - raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros;

Art. 7º Na construção, ou reconstrução de estradas terciárias deverão ser observadas as seguintes condições:

I - largura total mínima da pista de rolamento de 6,0 metros e plataforma com 8,0 metros, conforme croqui sugestivo abaixo, e em conformidade com o inciso IV do artigo 3º:

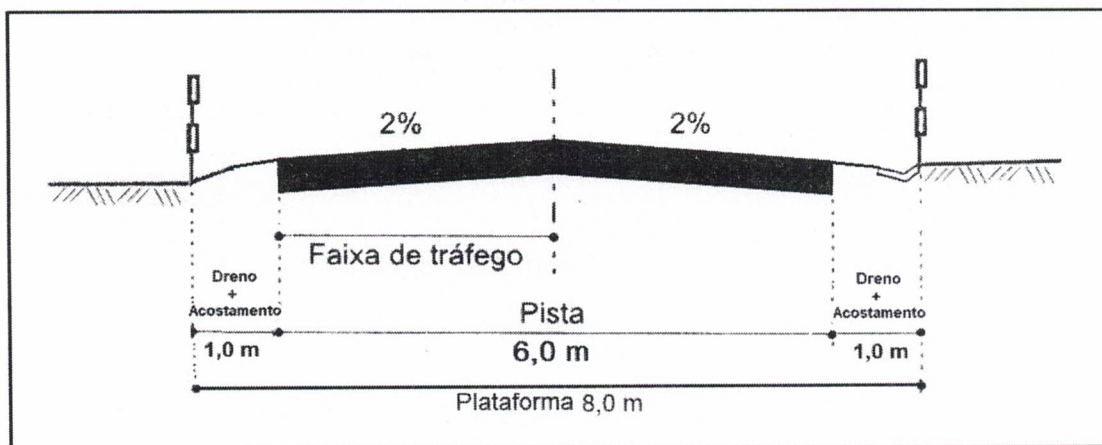


Figura 3 - Seção transversal - Estrada Terciária

(adaptado de Prof. Paulo A. F. Borges, Traçado de estradas)

II - raio de curva mínimo de 30 (trinta) metros.

Art. 8º No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada vicinal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

§ 1º Nos entroncamentos deve ser previsto pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

§ 2º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços, seja por iniciativa própria ou por demanda, avaliará a necessidade de construção de redutores de velocidade e/ou placas de sinalização e localização, em pontos específicos.

Art. 9º Sempre que os munícipes representarem ao Poder Público Municipal sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Parágrafo único. Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

Art. 10. Para execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Poder Público Municipal deverá notificar o proprietário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade.

Art. 11. Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no art. 5º, 6º e 7º desta Lei, o Poder Público Municipal deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

§ 1º O serviço de adequação e manutenção das estradas rurais deve seguir critério técnico, procedendo intervenções em locais que se justifique esta necessidade, de modo a se diminuir riscos e melhorar a trafegabilidade, como em morros e curvas, assim evita-se intervenções e alargamentos de pistas em locais sem necessidade;

§ 2º Nas necessárias intervenções deve-se priorizar a melhor trafegabilidade e também o histórico da estrada, para isto verificar junto aos produtores da região, e também, possíveis evidências nas estradas.

Art. 12. A construção, manutenção e conservação das estradas rurais são de competência privativa do Poder Executivo Municipal, não sendo permitido a terceirização, porém habilitado a celebrar convênios com pessoas físicas, jurídicas e produtores rurais para complementar as ações necessárias.

Art. 13. Os proprietários às margens das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento, nas estradas principais e secundárias.

Parágrafo único. Para as estradas terciárias não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 05 (cinco) metros da margem da pista de rolamento.

Art. 14. Para mudanças de qualquer estrada municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Poder Público Municipal, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade e as vantagens da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica, considerando sempre quando possível o art. 3º.

§ 1º Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

§ 2º Concedida a permissão, o requerente assumirá o custo total dos serviços, realizados pelo Poder Público Municipal ou pelo responsável da demanda com supervisão da prefeitura, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, calculado de acordo com os valores fixados e planejamento da obra. Poderá haver celebração de parceria com o Poder Público Municipal,

Art. 15. Os proprietários dos terrenos às margens das estradas rurais não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único. Caso o infrator não realize a recomposição, o Poder Executivo Municipal a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas, conforme regulamentação específica.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos é o órgão competente pela construção, conservação e manutenção das estradas e deverá efetuar verificações “in loco”, objetivando averiguar o seu estado de conservação e as obras nelas existentes. Responsabilizará ainda pelo dimensionamento da construção e manutenção de sistema de drenagens e barraginhas ao longo das estradas, compatível com o fluxo de captação de águas pluviais. As manutenções deverão ser realizadas conforme necessidade ou pelo menos anualmente, de acordo com o verificado em vistoria.

Parágrafo único. Os proprietários dos terrenos às margens das estradas não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem e esgotamento de estradas rurais para a sua propriedade, sob pena de serem responsabilizados pelas irregularidades, e notificados a procederem as correspondentes correções.

Art. 17. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I - permitir a execução de obras e serviços (barraginhas e curvas de nível) que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II - evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III - evitar executar nos terrenos às margens das estradas, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via, ou usar técnicas que impeçam que isso ocorra;

IV - não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5,0 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública;

V - não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10,0 (dez) metros da margem das vias públicas.

Art. 18. Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços deverá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Para realizar a remoção, o proprietário deve obter autorização específica do órgão ambiental competente.

Art. 19. É expressamente proibido:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença do Poder Executivo Municipal;

II - colocar tronqueiras, colchetes ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento do Poder Executivo Municipal;

III - impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos às margens das estradas;

IV - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

V - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VI - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos;

VII - depositar lixo, entulhos e outros materiais imprestáveis no leito ou mesmo nas laterais das estradas e caminhos públicos;

VIII - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

IX - destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;

X - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

XI - erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes, redutores de velocidade, placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

Art. 20. A administração Municipal desenvolverá projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção das estradas e caminhos públicos para adequação às exigências desta Lei.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos em parceria com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, responsáveis de publicar semanalmente no site oficial da Prefeitura Municipal as atividades previstas para manutenção, conservação, ou aberturas de novas vias.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas para aquisição de rejeitos, britas, ou cascalhos a ser contemplada por dotações orçamentárias próprias, consignadas no mínimo de 02 (dois) pontos percentuais no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Para atender o programa estratégico da Mobilidade Rural e Apoio aos Produtores Rurais na Construção, Manutenção e Conservação das Estradas Rurais de Bambuí, fica o Poder Executivo autorizado a definir a política de investimento na LDO, realizar os ajustes das metas no PPA e estimar a receita e fixar a despesa autorizada no art. 12 da presente Lei na LOA.

Art. 23. Para o exercício da competência de sinalizar as estradas rurais, conforme descreve o inciso XXXVII do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Bambuí, fica o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços autorizado em estabelecer parceria com a Polícia Militar para instalar placas de trânsito e placas com identificação do eixo principal das estradas e seus entroncamentos às margens das estradas para indicar e orientar o condutor sobre o local ou destino.



Parágrafo único. As placas de fundo azul identificam a localidade onde o motorista está. Já as placas de destino possuem fundo verde e sinalização com setas e distância.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bambuí, 18 de maio de 2022.

Olívio José Teixeira
Prefeito Municipal


Anderson Miguel L. Santos
Presidente
Câmara Municipal de Bambuí
Biênio 2021/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI

PROTOCOLO Nº 622

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI-MG
CNPJ: 00.259.997/0001-07 Data: 26 / 05 / 2022
Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 112 - 1º andar -
38.900-000 - Bambuí/MG - Hora: 14:01
Telefax: (37) 3431-1070 Ass. *M. Leiva*

E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI, AO PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (EXECUTIVO), QUE DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE RURAL E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS NA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DE BAMBUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSUNTO

PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (EXECUTIVO), QUE DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE RURAL E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS NA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DE BAMBUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem o PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 24 de maio de 2022.

Ver. Deone Custódio de Toledo
Pres. Comissão de Constituição

Ver. Robson Idelbrando Frazão
Sec. Comissão de Constituição

Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Rel. Comissão de Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 112 - 1º andar -

38.900-000 - Bambuí/MG - Hora: 14:02

Telefax: (37) 3431-1070

Ass. *M. Pereira*

E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

PROTOCOLO Nº 623

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI-MG

Data: 26 / 05 / 2022

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUI AO PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (EXECUTIVO), QUE DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE RURAL E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS NA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DE BAMBUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSUNTO

PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (EXECUTIVO), QUE DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE RURAL E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS NA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DE BAMBUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem ao PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 24 de maio de 2022.

[Assinatura]
Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Pres. Comissão de Orçamento

[Assinatura]
Ver. Valdeci da Rocha
Sec. Comissão de Orçamento

[Assinatura]
Ver. Deone Custódio de Toledo
Rel. Comissão de Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

CNPJ: 00.259.997/0001-07

Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 112 - 1º andar

38.900-000 - Bambuí/MG - Hora:

Telefax: (37) 3431-1070

Ass.

E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

PROTOCOLO Nº 624

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Data: 26/05/2022

14:03

M. Pereira

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ AO PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (EXECUTIVO), QUE DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE RURAL E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS NA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DE BAMBUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSUNTO

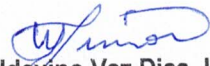
PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (EXECUTIVO), QUE DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE RURAL E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS NA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DE BAMBUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Obras, Bens e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem ao PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 24 de maio de 2022.


Ver. Elair Henrique Alves
Presidente Comissão de Obras


Ver. Valdevino Vaz Dias Júnior
Secretário S. Comissão de Obras


Ver. Werner Aparecido de Carvalho
Relator Comissão de Obras



CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ

PROTÓCOLO Nº 625

CNPJ: 00.259.997/0001-07

CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ-MG

Rua Capitão Joaquim Eliziário Andrade de Magalhães, 112 - 1º andar - 05 / 2022

38.900-000 - Bambuí/MG -

Telefax: (37) 3431-1070

Hora: 14:04

Ass. M. Pereira

E-mail: camarabambui@yahoo.com.br

PARECER DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, ENERGIA E MINERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAMBUÍ AO PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (EXECUTIVO), QUE DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE RURAL E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS NA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DE BAMBUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ASSUNTO

PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (EXECUTIVO), QUE DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE RURAL E APOIO AOS PRODUTORES RURAIS NA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS DE BAMBUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER DAS COMISSÕES

Os membros da Comissão de Meio Ambiente, Agricultura, Energia e Mineração da Câmara Municipal de Bambuí, após estudarem ao PROJETO DE LEI N.º 029/2022 (Executivo), **resolvem EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA TRAMITAÇÃO.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, em 24 de maio de 2022.

Ver. Elair Henrique Alves
Presidente S. Comissão de Meio Ambiente

Ver. Deone Custódio de Toledo
Secretário Comissão de Meio Ambiente

Ver. Valdeci da Rocha
Relator Comissão de Meio Ambiente